

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR

RAMON DE ASSIS OLIVEIRA

**CRIMES AMBIENTAIS E A POSSIBILIDADE DE TUTELA PERANTE O
TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL**

CURITIBA, 2020

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR

**CRIMES AMBIENTAIS E A POSSIBILIDADE DE TUTELA PERANTE O
TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL**

Pesquisa apresentada como Trabalho de Conclusão do Curso de Direito Ambiental do Programa de Educação Continuada em Ciências Agrárias da Universidade Federal do Paraná.

Orientador: Professor Doutor Alexandre Nicoletti Hedlund.

CURITIBA, 2020

SUMÁRIO

SUMÁRIO.....	3
RESUMO.....	4
ABSTRACT	4
1.INTRODUÇÃO	5
2. TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL	6
2.1. DA TUTELA PENAL INTERNACIONAL	6
2.2. COMPETÊNCIA MATERIAL DO TPI	9
3. O ECOCÍDIO E A POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL.....	11
3.1 DO ENQUADRAMENTO DO TIPO PENAL PERANTE O ESTATUTO DE ROMA	12
3.2. DA NECESSIDADE DOS CRIMES AMBIENTAIS COMO AUTÔNOMOS	14
4. DOS CRIMES AMBIENTAIS DE GUERRA E A TUTELA AMBIENTAL EXPRESSA PELO TPI.....	15
4.1. DOS PROBLEMAS E DESAFIOS DO ARTIGO 8°(2)(b)(iv).....	18
CONSIDERAÇÕES FINAIS	20
REFERÊNCIAS.....	21

RESUMO

O presente trabalho foi desenvolvido com o objetivo de verificar a possibilidade do crime ambiental de grande proporção chamado de Ecocídio ser julgado, processado, e punido pelo Tribunal Penal Internacional. Para tanto, faz-se algumas considerações sobre o histórico, objetivos e os crimes em espécie do próprio Tribunal. Na presente pesquisa analisa-se também princípios norteadores importantes do Direito Penal em relação a proteção ambiental. Estuda-se o Tribunal Penal Internacional, sua competência para o julgamento, o dano ambiental como Ecocídio e se sua classificação como crime contra a humanidade é correta e não infringe o Princípio da Legalidade. Por fim, faz-se necessária a análise acerca dos crimes ambientais de guerra, pois trata-se do primeiro delito puramente ambiental a ser tipificado expressamente pelo TPI. A justificativa do tema se dá em razão de sua atualidade, e da necessidade de uma tutela penal assertiva acerca dos crimes ambientais de grande extensão e a proteção ambiental como um todo.

Palavras – chave: Direito Ambiental. Dano Ambiental. Direito Penal. Ecocídio. Tribunal Penal Internacional. Crimes Ambientais de Guerra.

ABSTRACT

The present work was developed with the objective of verifying the possibility of the environmental crime of big proportion called “Ecocídio” be tried, prosecuted, and punished by the International Criminal Court. To this end, some considerations are made to double the court’s own history, objectives and in-kind crimes. This research also analyzes importante guiding principles of Criminal Law in relation to environmental protection. The International Crime Court is studied, its jurisdiction for the trial, the environmental damage as “Ecocídio” and whether its classification as a crime Against humanity is correct and does not infringe the Principle of Legality. Finally, it is necessary to analyze the Environmental War Crimes, the first purely environmental crime to be expressly typified by the ICC. The reason of the theme is due to current situation, and the need for assertive criminal protection over environmental crimes of big extension and

environmental protection as a whole for the next generations of the world.

Keywords: Environmental Law. Environmental Damage. Criminal Law. Ecocídio. Internacional Criminal Court. Environmental War Crime.

1. INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem por finalidade analisar o modo como é exercida a competência do Tribunal Penal Internacional em relação aos crimes cometidos contra o meio ambiente, além de entender a tomada de decisão do referido tribunal em reconhecer o crime de “Ecocídio” no âmbito de sua competência material, bem como as repercussões que foram geradas pela decisão entre os países signatários do Estatuto de Roma.

Para atingir os objetivos propostos pela pesquisa, será necessária uma análise preliminar no âmbito do Tribunal Penal Internacional, bem como sua competência, atuação e efetividade. Ainda, busca-se entender o contexto no qual surgiu o Tribunal Penal Internacional, através da ratificação do Estatuto de Roma, e os tipos penais tutelados pelo mesmo.

O Tribunal Penal Internacional (TPI), é o primeiro tribunal internacional de matéria penal permanente da história. O TPI fica sediado em Haia, na Holanda, e foi estabelecido em 2002 através do artigo 3º do Estatuto de Roma, e tem como objetivo central promover a justiça através do julgamento e condenação de indivíduos suspeitos de atentar contra os Direitos Humanos.

A presente pesquisa buscará analisar os principais aspectos acerca do Estatuto de Roma e do Tribunal Penal Internacional, entendendo se o reconhecimento do crime de “Ecocídio” fere o princípio da legalidade, ou se é a porta de entrada para uma proteção mais assertiva do meio ambiente através das vias penais pela comunidade internacional. Uma vez que não está expressamente exposto no rol de crimes taxativos do Estatuto de Roma, é grande a discussão sobre o aumento indevido, ou não, dos poderes do TPI para o julgamento e processamento do referido crime ambiental.

O primeiro tópico desta pesquisa trata de uma análise da tutela penal internacional, aliada a exposição dos delitos de competência do Tribunal Penal Internacional. Logo após, no segundo tópico, trata-se do “Ecocídio” enquanto definição do tipo penal, enquadramento, e sua possibilidade – ou não – de

processamento e julgamento por parte do TPI. E, ao final, a presente pesquisa direciona-se a um estudo dos crimes ambientais de guerra, qual seja o único tipo penal ambiental expressamente tipificado no Estatuto de Roma, analisando os ganhos que tal tipificação trouxe para a proteção do meio ambiente, e as críticas ao referido delito.

2. TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL

2.1. DA TUTELA PENAL INTERNACIONAL

A humanidade está, desde a sua organização coletiva que a caracteriza como uma sociedade, intrinsecamente ligada ao Direito Penal através da punição. É no Direito Penal que se manifesta toda a individualidade de um povo, sendo considerada a parte mais importante do Direito de uma sociedade, pois além de refletir a história daquele povo, também expressa quais são os bens prioritários a serem tutelados pelo mesmo.¹

Historicamente, a punição está vinculada a um poder localizado. O avanço da tutela penal internacional contemporânea é um grande desafio para o século XXI.

Portanto, cabe ao Estado através da sanção penal, procurar e tornar invioláveis esses bens, de forma a constranger os possíveis infratores com uma conduta punitiva que seja correspondente a gravidade do dano causado.²

Destaca-se, que a discussão acerca da competência do Tribunal Penal Internacional em matéria ambiental gera inúmeros debates entre diferentes Estados pois os limites, normas, e princípios ambientais são debatidos internamente também em cada um deles. De modo que bens jurídicos penalmente protegidos em um Estado, não necessariamente são protegidos em outros, não havendo um consenso de como deve ser feita a proteção ambiental, e qual seu nível de importância para cada Estado.

Pelo exposto, o Direito Penal é o ramo do direito que é destinado a garantir a ordem social e a proteção dos bens jurídicos mais relevantes, onde a norma

¹ ESTEFAM, André. **Direito Penal 1: parte geral**. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 31

² ESTEFAM, André. **Direito Penal 1: parte geral**. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 31

penal orienta a aplicação e a quantificação das sanções vinculadas a determinadas condutas. Contudo, é necessária a vinculação dessas normas, pois estas irão basear a criação de sanções e ajudar em possíveis aplicações penais ambientais.³

Há também os Princípios Penais, os quais servem como norteadores para as normas penais. Cite-se como exemplos, os princípios da Fragmentariedade, o que prevê que somente parte dos bens jurídicos protegidos devem ser punidos penalmente, ou seja, que apenas as lesões mais graves a estes bens devam ser punidas. E, o princípio da Ofensividade, que segundo o qual precisa que a lesão ou ameaça ao bem tutelado seja concreta, não caracterizando crime o simples perigo abstrato.⁴

Pode-se extrair da análise acima, que ambos os princípios configuram excelentes ferramentas punitivas para as infrações contra o meio ambiente. E em se tratando de crimes ambientais, existe outro princípio, o que talvez seja o mais importante com relação ao objeto dessa pesquisa, uma vez que o mesmo possibilita haver punição ao infrator da norma penal, o qual seria o Princípio da Legalidade.

O Princípio da Legalidade foi positivado no Código Penal Francês de 1810, e sua influência chegou ao Brasil por meio da Constituição Imperial em 1824 e também do Código Criminal do Império de 1830. A influência do referido princípio ainda está presente no ordenamento brasileiro através do atual Código Penal. Ainda, o mesmo é a ferramenta mais importante do Direito Penal no que tange a segurança jurídica, salvaguardando os cidadãos contra punições criminais sem base na lei codificada, conteúdo determinado e anterior à conduta. O referido princípio penal ainda exige que exista a correspondência total entre o ato do agente e a lei penal, para fins de caracterização da infração e imposição da sanção *in casu*.⁵

Logo, através dos princípios norteadores do Direito Penal, podemos vislumbrar que essa proteção principiológica interna também possa ser ampliada

³ MULITERNO, Thais. O Dano Ambiental de Grande Proporção como o Ecocídio e a Possibilidade de Punição pelo Tribunal Penal Internacional. Ponto de Vista Jurídico. Caçador. 2018.

⁴ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte geral 1**. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 53-54.

⁵ ESTEFAM, André. **Direito Penal 1: parte geral**. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 31

para uma tutela penal internacional, onde os crimes ambientais de grande escala – os quais são objeto dessa pesquisa – tenham a efetiva proteção jurídica e o cuidado devido pelos Estados. O meio ambiente não reconhece fronteiras, sendo necessária para a sua efetiva proteção uma ação conjunta também na área penal, a qual vem dando seus primeiros passos através do Tribunal Penal Internacional (TPI). O TPI será agora o objeto de análise desse capítulo, expondo desde o seu histórico até sua competência material e os crimes em espécie.

Com a devastadora experiência proporcionada pela Segunda Guerra Mundial, restou demonstrado para o mundo que atitudes tomadas por alguns países comandados por ditadores violentos podem pôr em risco os demais países, sua população e, a até mesmo sua própria democracia. Através de tais fatos e da referida experiência pós-guerra adquirida, surge por parte de inúmeros Estados, uma preocupação internacional acerca da necessidade de garantir uma tutela mais eficaz contra os principais crimes contra a humanidade cometidos, geralmente, por regimes ditatoriais.

Os crimes contra a humanidade que marcam a história dos confrontos armados têm, quase que em sua totalidade, o fato de serem a mando de ditadores e regimes autoritários que visavam a dominação e o poder em relação a outros Estados. E, como chefes de Estado, os mesmos gozam de poder político acerca das violações que possam cometer, principalmente caso haja apoio de sua população ou uma situação de conflito armado. E a possibilidade de impunidade frente a crimes tão horrendos e violentos causa extrema preocupação na população de todos os lugares do mundo, passando a mensagem de que o Direito – e sobretudo a justiça – não poderiam alcançar tais pessoas.

Com esse pensamento, e mais de cinquenta anos após o Tribunal de Nuremberg, a comunidade internacional estabeleceu o Tribunal Penal Internacional permanente. E através do Tratado de Roma, à meia noite do dia 17 de julho de 1998, por meio de uma votação (120 votos a favor e 7 contra, com 21 abstenções), foi aprovado o Estatuto que prevê a formação de uma Corte Penal Criminal, representando um avanço para o fim da impunidade às graves violações dos direitos humanos.⁶

⁶LEWANDOWSKI, Ricardo. **O Tribunal Penal Internacional**. Estudos Avançados. 2002

O Brasil, assinou o tratado em fevereiro de 2000, tendo-o ratificado através do Decreto Legislativo nº 112, de 6 de junho de 2002, e promulgado, por intermédio do Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002.⁷

2.2. COMPETÊNCIA MATERIAL DO TPI

O Tribunal Penal internacional foi criado para enfrentar os “crimes de maior gravidade”, que afetam a comunidade internacional em seu conjunto. Tendo em vista a necessidade de assegurar que os atos caracterizados como crime ambiental sejam objeto de medida judiciais, é importante definir quais dispositivos do Estatuto de Roma são aplicáveis para que haja a proteção do meio ambiente dos danos significativos que são abarcados pela competência do referido tribunal.⁸

O Estatuto do TPI possui competência fixada em razão da matéria, pois o mesmo foi constituído para o fim de proteger a humanidade contra graves ofensas contra os direitos humanos. Podemos encontrar a competência material do TPI, dos crimes que poderão ser julgados em seu âmbito, expressa em seu artigo 5º:

A competência do Tribunal restringir-se-á aos crimes mais graves, que afetam a comunidade internacional no seu conjunto. Nos termos do presente Estatuto, o Tribunal terá competência para julgar os seguintes crimes:

- a) O crime de genocídio;*
- b) Crimes contra a humanidade;*
- c) Crimes de Guerra;*
- d) O crime de agressão.⁹*

Os crimes contra a humanidade, dispostos no artigo 5º, b, do Estatuto de Roma estão previstos no artigo 7º do mesmo, e serão analisados individualmente na referida pesquisa, mas devem ser interpretados como sendo quaisquer das

⁷AMBOS, Kai. CHOUKR, Fauzi Hassan. **Tribunal Penal Internacional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.p.25

⁸ FREELAND, Steven. **Direitos Humanos, Meio Ambiente, e Conflitos**. Revista Internacional de Direitos Humanos. 2005.

⁹ BRASIL. **Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional**. Decreto n. 4.388, de 25 de setembro de 2002.

condutas enumeradas no artigo supracitado que forem tidas como parte de um ataque generalizado ou sistemático contra a população civil e com o conhecimento do ato atentatório.¹⁰

Oportuno salientar, que a competência do TPI é complementar, sendo admitida apenas para os delitos sem previsão nas legislações internas dos Estados-membros que ratificaram o Estatuto de Roma. Nas palavras de Flávia Piovesan, o Estatuto de Roma reitera a ideia de que o Estado tem a responsabilidade primária de julgar a questão. No entanto, se isso não ocorrer, a responsabilidade subsidiária é da comunidade internacional. A jurista lembra, ainda, dos artigos 17 a 19 do Estatuto, que preveem as condições de admissibilidade para a jurisdição do TPI, como a não-disposição ou a incapacidade de o Estado julgar tais crimes, o que incluiu a inexistência de um processo jurídico imparcial, impossibilidade de obtenção de provas ou testemunhas.¹¹

Portanto, o TPI somente atuará de forma complementar e subsidiária, nas situações expressamente previstas no artigo 1º do Estatuto de Roma, com a possibilidade de exercer sua jurisdição nas condições expressas em seu texto, e ainda, quando o Estado em questão não reunir as condições necessárias para um julgamento, como por exemplo o caso de ser constatado um colapso em seu Poder Judiciário, ou haver o desinteresse em julgar a demanda.¹²

O Tribunal Penal Internacional representa uma enorme conquista para a comunidade internacional, uma vez que tem a capacidade de limitar e disciplinar conflitos internacionais, limitar também as sanções penais e ratificar a necessidade de combater os crimes mais graves contra os direitos humanos, sendo de vital importância para a manutenção da paz nas relações internacionais.

¹⁰MULITERNO, Thais. O Dano Ambiental de Grande Proporção como o Ecocídio e a Possibilidade de Punição pelo Tribunal Penal Internacional. Ponto de Vista Jurídico. Caçador. 2018.

¹¹PIOVESAN, Flávia. **Princípio da complementariedade e soberania**. Revista CEJ, V. 4 n. 11 mai./ago. 2000,s/p. Disponível em: <<http://www.jf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/view/349/551>> Acesso em: 07 maio 2017.

¹²RAVAZZANO, Fernanda. **Ecocídio e o Tribunal Penal Internacional**. Justiça do Direito. 2017.

3. O ECOCÍDIO E A POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL

Após tratativas iniciadas na Conferência das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas durante a COP21 em Paris, em 2015, os tribunais internacionais que tutelam o meio ambiente vinham tentando qualificar o Ecocídio. Em setembro de 2016, a Procuradoria do Tribunal Penal Internacional publicou um documento explicitando que: a partir daquele momento, o Tribunal interpretaria os crimes contra a humanidade de maneira mais ampla, para incluir também os crimes contra o meio ambiente que ameacem as condições de existência de uma população através de danos ao seu ecossistema local.¹³

O termo Ecocídio nasceu da ciência, através do biólogo de Botânica da Universidade de Yale, Arthur Galson, que utilizou o termo pela primeira vez publicamente em 1970 durante uma de suas pesquisas. Já em 2011, foi publicada a obra “The Invention of Ecocide”, escrita por David Zierler, o livro em questão abordou os resultados do uso de herbicidas durante a guerra do Vietnã¹⁴

A definição de ecocídio, consiste na destruição ou perda extensa do ecossistema de um determinado território, em razão de conduta humana ou por outras causas, de tal forma que o gozo pacífico dos habitantes de tal território seja ou venha a ser severamente prejudicado. Tal tipo penal viola não somente o meio ambiente ecológico, como os valores da vida, dignidade humana, saúde e integridade emocional.¹⁵

Para que o delito seja admitido perante o Tribunal Penal Internacional, a conduta postulante à caracterização do tipo penal Ecocídio deve ser uma ofensa massiva ao meio ambiente, capaz de ocasionar graves danos ao ecossistema e violações à fauna, flora, ar e/ou as águas, de modo que tal conduta seja responsável pela morte de vários espécimes de animais ou vegetais, ou que torne inapropriado o uso das águas, do solo, subsolo e/ou do ar, ocasionando em uma condição não propícia para a vida humana.¹⁶

¹³Revista **Consultor Jurídico**, 12 de fevereiro de 2017, 14h00

¹⁴LAY, Bronwyn. NEYRET, Laurent. SHORT, Damien. BAUMGARTNER, Michael. JR OPOSA, Antônio A. **Timely And Necessary Ecocide Law as Urgent and Emerging. The Journal Jurisprudence**. p. 431-452, 2015. (Tradução do autor)

¹⁵HIGGINS, Polly. **Proposed Amendment to the Rome Statute. 2010**. Disponível em: <<http://eradicatingecocide.com/the-law/factsheet/>>. Acesso em: 07 maio 2017

¹⁶RAVAZZANO, Fernanda. **Ecocídio e o Tribunal Penal Internacional**. Justiça do Direito. 2017.

3.1 DO ENQUADRAMENTO DO TIPO PENAL PERANTE O ESTATUTO DE ROMA

Apesar da decisão favorável que inclui o Ecocídio no grupo de delitos abarcados pelo TPI, o mesmo não se trata de um tipo penal devidamente elencado no rol de competências do Estatuto de Roma de forma expressa. Sendo assim, é necessário analisar se o delito de Ecocídio se adequa aos tipos previstos no Estatuto de Roma, ou se a decisão do TPI ampliou erroneamente o alcance de competências do Estatuto.

Como já mencionado, o crime de Ecocídio foi enquadrado pelo TPI como uma interpretação mais abrangente do tipo penal dos crimes contra a humanidade, disposto no artigo 5º, b. Contudo, pela similaridade das palavras, o crime de Ecocídio muitas vezes é erroneamente confundido como uma interpretação do tipo penal do genocídio, exposto no artigo 5º, a do Estatuto. Isso pois, o tipo penal de genocídio ao qual refere-se o Estatuto de Roma exige para sua configuração que as condutas descritas no tipo sejam praticadas com dolo específico de, segundo expresso textualmente no Estatuto: “destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso”. Ou seja, pela taxatividade do tipo, não seria possível enquadrar o meio ambiente, ou quaisquer outros grupos que não os “étnicos, raciais, nacionais ou religiosos” na tutela do tipo penal em questão.¹⁷

Portanto, dada a impossibilidade de interpretação através do tipo penal do genocídio, o Tribunal Penal Internacional viabilizou a tutela ao meio ambiente através dos crimes contra a humanidade. Para Freeland, os Crimes contra a Humanidade residem na abrangência do artigo 7º(1) (k), que se refere a “outros atos desumanos [...] que causem intencionalmente grande sofrimento, ou afetem de forma grave a integridade física ou mental”. Assim, vislumbra-se a possibilidade de enquadrar nessa definição os atos que constituem crimes ambientais.¹⁸

¹⁷RAVAZZANO, Fernanda. **Ecocídio e o Tribunal Penal Internacional**. Justiça do Direito. 2017.

¹⁸FREELAND, Steven. **Direitos Humanos, Meio Ambiente, e Conflitos**. Revista Internacional de Direitos Humanos. 2005.

Pode-se perceber, por meio da abrangência do artigo 7º (1) (k), que o legislador teve a intenção de trazer o máximo de condutas possíveis para a configuração dos crimes contra a humanidade:

*“Artigo 7º
Crimes contra a Humanidade*

1. Para os efeitos do presente Estatuto, entende-se por "crime contra a humanidade", qualquer um dos atos seguintes, quando cometido no quadro de um ataque, generalizado ou sistemático, contra qualquer população civil, havendo conhecimento desse ataque:

k) Outros atos desumanos de caráter semelhante, que causem intencionalmente grande sofrimento, ou afetem gravemente a integridade física ou a saúde física ou mental.”

Ainda em Freeland, o conceito de Crimes contra a Humanidade representa uma ferramenta para a proteção do meio ambiente. Isso pois, caso haja a comprovação dos demais elementos que compõe o tipo penal, o TPI terá uma maior possibilidade de mover uma ação por ter um alcance mais amplo do que, por exemplo, o crime de genocídio. Podendo ser estrategicamente vantajoso e simbolicamente importante para a Promotoria do TPI denunciar um crime ambiental.¹⁹

Para a configuração do crime contra a humanidade, além das condutas previstas no dispositivo em análise, é necessário que ocorra um ataque generalizado ou sistemático contra uma população civil com um número significativo de vítimas, um critério quantitativo que exige que a prática tenha uma estratégia metodológica, isto é, que tenha sido planejada e organizada.²⁰

Portanto, para o Tribunal Penal Internacional, o Ecocídio é uma grave violação aos direitos humanos, e tal constatação gera alguns questionamentos pertinentes como o fato de o Ecocídio tratar-se de uma nova interpretação de um dos dispositivos do tipo penal de Crimes contra a Humanidade, e sendo uma nova interpretação, mesmo que em concordância com as novas preocupações globais, talvez houvesse a necessidade da aprovação dos Estados signatários dessa nova interpretação para uma maior credibilidade internacional no julgamento de tais delitos.

¹⁹FREELAND, Steven. **Direitos Humanos, Meio Ambiente, e Conflitos**. Revista Internacional de Direitos Humanos. 2005.

²⁰DISSENHA, Rui Carlo. **Os crimes contra a humanidade e o Estatuto de Roma**. 2011. Disponível em: Acesso em: 07 maio 2017, p. 11.

Para Ravazzano o problema versa sobre a adequação típica e interpretação do tipo penal “Ecocídio”, com as suas conseqüentes repercussões no âmbito internacional, pois diante da compreensão da doutrina de que o referido tipo penal consiste em grave violação aos direitos humanos, não haveria motivo para se discutir a possibilidade da competência do TPI. É de pacífico entendimento que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é direito fundamental e que sua violação configura grave ameaça aos direitos humanos. Logo, o Ecocídio sendo uma grave ofensa a um ecossistema que proporcione qualidade de vida e a manutenção da mesma em certa comunidade, é de passível conclusão que pode ser considerado um crime contra a humanidade.²¹

Portanto, levando em consideração a decisão da Procuradoria do Tribunal Penal Internacional na inclusão do Ecocídio, mesmo que o Estatuto de Roma ainda não tenha sido alterado no sentido de incluir expressamente delitos ambientais em seu rol de competências, tal comportamento denota uma tendência de inclusão de crimes ambientais como uma prioridade do tribunal para os próximos anos. Abrem-se as portas para o julgamento de crimes ambientais que assolam comunidades inteiras, bem como sua fauna e flora.

Contudo, há o questionamento se é possível e suficiente que uma nova interpretação de um dispositivo que não versa especificamente sobre meio ambiente tutele os crimes ambientais globais de grande escala.

3.2. DA NECESSIDADE DOS CRIMES AMBIENTAIS COMO AUTÔNOMOS

Da análise realizada, extrai-se que mesmo que os crimes ambientais sejam julgados como crimes contra a humanidade, e mesmo considerando o fato de que os danos ambientais configurem grave ofensa aos direitos humanos, o objeto principal da tipificação dos crimes ambientais pelo Tribunal Penal Internacional ainda é a proteção ao ser humano.

Logo, para que haja a configuração do Ecocídio a conduta delituosa deverá resultar em um dano ambiental que afeta gravemente a integridade física ou saúde mental da população. Assim como, que o ataque que cause tais lesões

²¹RAVAZZANO, Fernanda. **Ecocídio e o Tribunal Penal Internacional**. Justiça do Direito. 2017.

seja praticado a partir de um ataque generalizado ou sistemático, dirigido a uma população civil, sendo dificultosa a comprovação do tipo subjetivo nesses casos.

Para Dissenha²², tanto a doutrina quanto a jurisprudência consideram que o crime contra a humanidade só resta configurado quando existe um “elemento político”, ou seja, a prova de que esta prática fez parte de uma política delineada ou inspirada pelo Estado ou organização similar. Tanto a jurisprudência internacional quanto as estatais internas dos tribunais penais anteriores exigiam a prova do referido elemento político para a caracterização desse tipo penal.

A compreensão atual de como o Ecocídio está configurado na legislação penal internacional reforça uma visão antropocêntrica do meio ambiente, e não “eco-cêntrica”, afastando qualquer conduta que possa causar danos irreparáveis ao meio ambiente em si por não atingir diretamente uma população civil, ou caso não seja fruto de uma ação política em si.

Consonante a esse pensamento, de que o meio ambiente deveria ser protegido por violar um direito fundamental, Polly Higgins²³ propôs, em 2010, uma emenda ao Estatuto de Roma que fizesse com que o artigo 5º tivesse o Ecocídio como crime devidamente expresso. Caso tal emenda tivesse sido aprovada, traria maior benefício ao meio ambiente, uma vez que permitiria uma ação mais ampla do Tribunal Penal Internacional, o qual reprimiria o Ecocídio por danos ao meio ambiente independentemente do dano causado às populações civis.

Pelos pontos demonstrados, bem como na busca por uma maior efetividade jurídica em favor do meio ambiente pelas vias penais, faz-se necessária a aprovação de uma emenda específica para o Ecocídio. Uma vez que o meio ambiente tem caráter de Direitos Humanos, sendo esse essencial para a manutenção da vida na presente e futuras gerações, deve-se agir da maneira mais assertiva possível em sua proteção.

4. DOS CRIMES AMBIENTAIS DE GUERRA E A TUTELA AMBIENTAL EXPRESSA PELO TPI

²²DISSENHA, Rui Carlo. **Os crimes contra a humanidade e o Estatuto de Roma**. 2011. Disponível em: Acesso em: 07 maio 2017, p. 11.

²³HIGGINS, Polly. **Proposed Amendment to the Rome Statute. 2010**. Disponível em: <<http://eradicatingecocide.com/the-law/factsheet/>>. Acesso em: 07 maio 2017

Além dos crimes ambientais em grande escala que o Ecocídio visa proteger, há também os crimes ambientais de guerra, que tem a capacidade de causar danos irreversíveis ao meio ambiente, pela capacidade destrutiva que um conflito armado pode ter atualmente.

Os crimes ambientais de guerra dão causa a um potencial enorme de destruição ambiental, pois os efeitos colaterais do próprio conflito armado envolvem a destruição em massa de civis e de seus respectivos ecossistemas. Atualmente, os conflitos armados tem um potencial de destruição nunca antes visto, dado o uso de bombas nucleares, armas químicas, e armas de destruição em massa. Por tal motivo, os governos devem fazer mais do que já estão para quebrar esse ciclo de destruição, uma vez que os mesmos vêm constantemente falhando na manutenção da paz, pois os impactos de um grande conflito armado podem afetar permanentemente o ecossistema global e o modo de vida da humanidade.

A inclusão dos crimes ambientais de guerra na competência material do Tribunal Penal Internacional revolucionou o modo como esse tipo penal é processado e julgado. Isso pois, diferente das leis de caráter antropocêntrico que estavam em vigor até então, o artigo 8º (2)(b)(iv) não necessita de um dano causado a seres humanos para que haja a responsabilização penal individual. Até então, os crimes ambientais não-antropocêntricos simplesmente não existiam quando analisamos a tutela penal internacional, fazendo do referido dispositivo do TPI o primeiro tipo penal puramente “eco-cêntrico” da história.²⁴

A definição do tipo penal em questão está presente no artigo 8º (2)(b)(iv), o TPI caracteriza o crime ambiental de guerra como:

“Lançar intencionalmente um ataque, sabendo que o mesmo causará perdas acidentais de vidas humanas ou ferimentos na população civil, danos em bens de caráter civil ou prejuízos extensos, duradouros e graves no meio ambiente que se revelem claramente excessivos em relação à vantagem militar global concreta e direta que se previa;”²⁵

²⁴JESSICA C. Lawrence; Kevin John Heller. The Limits of Article 8(2)(B)(IV) of the Rome STATUTE, the first Ecocentric Environmental War Crime.

²⁵BRASIL. **Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional**. Decreto n. 4.388, de 25 de setembro de 2002.

Conforme citado acima, o meio ambiente é expressamente protegido dentro da competência material do TPI. Para que se caracterize essa proteção, o dispositivo requer “prejuízos extensos, duradouros, e graves” ao meio ambiente. A conjunção “ou” contida no texto do artigo indica que um ataque que cause claro e excessivo dano é um crime de guerra, mesmo que esse ataque que prejudique o ecossistema em questão, não seja uma ameaça para os humanos.

Diferente do que acontece com os acordos e tratados internacionais, o dispositivo tem potencial para ser usado contra crimes de guerra ambientais em qualquer lugar do mundo, uma vez que em seu Artigo 12, o Estatuto de Roma prevê que os Estados não signatários aceitem a jurisdição do Tribunal Penal Internacional em situações específicas.²⁶

Artigo 12

2. [...], o Tribunal poderá exercer a sua jurisdição se um ou mais Estados a seguir identificados forem Partes no presente Estatuto ou aceitarem a competência do Tribunal de acordo com o disposto no parágrafo 3º:

3. Se a aceitação da competência do Tribunal por um Estado que não seja Parte no presente Estatuto for necessária nos termos do parágrafo 2º, pode o referido Estado, mediante declaração depositada junto do Secretário, consentir em que o Tribunal exerça a sua competência em relação ao crime em questão. O Estado que tiver aceito a competência do Tribunal colaborará com este, sem qualquer demora ou exceção, de acordo com o disposto no Capítulo IX.²⁷

As violações ao dispositivo incorrem em uma responsabilização individual e criminal, o que pode impedir de maneira muito mais eficaz os danos ao meio ambiente e proporciona uma punibilidade mais assertiva do que a responsabilidade por parte dos Estados outrora utilizada através de convenções internacionais.²⁸

Contudo, uma adequação do referido artigo pode providenciar uma proteção real ao meio ambiente nas situações de conflitos armados. Apesar das

²⁶GILMAN, Ryan. *Expanding Environmental Justice*. 2019.

²⁷BRASIL. **Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional**. Decreto n. 4.388, de 25 de setembro de 2002.

²⁸JESSICA C. Lawrence; Kevin John Heller. *The Limits of Article 8(2)(B)(IV) of the Rome Statute, the first Ecocentric Environmental War Crime*.

limitações encontradas, o artigo 8°(2)(b)(iv) é capaz de prover uma proteção eco-cêntrica sem precedentes ao meio ambiente, uma vez que é único instrumento de caráter ambiental – hoje – expressamente previsto no Estatuto de Roma.

4.1. DOS PROBLEMAS E DESAFIOS DO ARTIGO 8°(2)(b)(iv)

Como exposto no tópico anterior, o meio ambiente é citado de modo exposto no dispositivo do TPI²⁹ que define os Crimes de Guerra. A partir da definição textual do referido artigo: “Lançar, intencionalmente um ataque, sabendo que o mesmo causará [...] danos duradouros, extensos, e graves no meio ambiente” e, que se revelem claramente excessivos em relação à vantagem militar global concreta e direta que se previa. A partir dessa definição, que é vinculativa juridicamente contra ameaças ao meio ambiente, podemos extrair também alguns problemas:

Inicialmente, 1) o elemento objetivo do tipo é excessivamente vago, principalmente pela definição “danos duradouros, extensos, e graves”, isso pois não há a definição de tais termos no Estatuto de Roma, sendo de difícil previsão quais danos estarão sob a jurisdição do TPI; 2) o peso de um ataque para ser considerado “claramente desproporcional” pode ser uma barreira, no sentido de que graves ataques não sejam considerados desproporcionais, mesmo afetando permanentemente o ecossistema em questão, além a definição de “claramente desproporcional” também não existir; 3) o elemento subjetivo do tipo faz com que seja praticamente impossível saber se o autor da conduta “sabia” que seu ataque seria desproporcional; 4) o dispositivo não se aplica para conflitos armados internos.³⁰

Para Freeland ³¹, o dispositivo requer uma avaliação dos danos em confronto com a vantagem militar pretendida, mas define um patamar muito elevado quanto aos danos ao meio ambiente para que a conduta seja considerada criminosa. A efeitos de comparação, o autor cita o dispositivo em

²⁹BRASIL. Protocolo I Adicional às Convenções de Genebra relativo à Proteção das Vítimas dos Conflitos Armados Internacionais. 1979

³⁰JESSICA C. Lawrence; Kevin John Heller. The Limits of Article 8(2)(B)(IV) of the Rome Statute, the first Ecocentric Environmental War Crime.

³¹FREELAND, Steven. **Direitos Humanos, Meio Ambiente, e Conflitos**. Revista Internacional de Direitos Humanos. 2005.

questão e o Artigo 55 (1) do Protocolo Adicional I, e expõe que os atos que poderiam infringir o Artigo 55 (1) não necessariamente constituem um crime de guerra em relação ao Artigo 8° (2)(b)(iv), isso pois o último exige que haja um dano “claramente excessivo”. A exigência de se levar em conta a vantagem militar pretendida, que também não está incluída no artigo 55 (1), acrescenta um componente de incerteza e subjetividade à avaliação de uma ação específica.

ARTIGO 55
Proteção do meio ambiente natural

1. Na realização da guerra se cuidará da proteção do meio ambiente natural contra danos extensos, de longa duração e graves. Essa proteção inclui a proibição de empregar métodos ou meios de combate que tenham sido concebidos para causar, ou dos quais se pode prever que causem tais danos ao meio ambiente natural, comprometendo assim a saúde ou a sobrevivência da população.³²

Por todo o exposto, o Artigo 8° (2)(b)(iv) ainda demanda de algum trabalho para que tenha uma assertividade maior na proteção ao meio ambiente. Contudo, as deficiências encontradas no dispositivo são passíveis de correção, e de uma necessária revisão, para Ryan³³, o TPI deve definir os termos “duradouros, extensos, e graves” de modo a mensurar os danos advindos de condutas danosas ao meio ambiente. A expressão “desproporcional” deve ser retirada do texto ou tendo sua relevância diminuída, além de uma objetividade maior na culpabilização do agente, facilitando para que o elemento subjetivo do conhecimento do ataque desproporcional prestes a realizar seja passível de responsabilização. E, por fim, a jurisdição do TPI deve abarcar conflitos internos.

Portanto, a inclusão do Artigo 8° (2)(b)(iv) no Estatuto de Roma representa um significativo avanço para a lei internacional e para a proteção do meio ambiente. Pois, pela primeira vez na história está expresso em legislação internacional uma responsabilização penal para atos contra o meio ambiente em uma perspectiva “eco-cêntrica”.

³²BRASIL. Protocolo I Adicional às Convenções de Genebra relativo à Proteção das Vítimas dos Conflitos Armados Internacionais. 1979

³³GILMAN, Ryan. Expanding Environmental Justice. 2019.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é parte dos direitos humanos fundamentais. Sem tal direito, as populações humanas podem não subsistir. Para que haja a manutenção desse direito fundamental, o direito tem o dever de proteger o meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

Através do Tratado de Roma, por meio de votação no dia 17 de julho de 1998, foi aprovado o Estatuto que deu origem a Corte Penal Criminal, o primeiro tribunal penal internacional e permanente, representando um avanço para o fim da impunidade às graves violações dos Direitos Humanos.

O Tribunal Penal Internacional é uma enorme conquista, pois o mesmo é capaz de julgar e processar graves crimes contra os direitos humanos, disciplinando conflitos internacionais e reafirmando a vontade de grande parte dos Estados em impor sanções penais para tais crimes. Sendo também de grande valia para a manutenção da paz através da tutela penal internacional, e para a estabilidade das relações internacionais.

O TPI constitui importante ferramenta jurídica e política para a proteção ambiental, uma vez que sua constituição se deu através da iniciativa de diferentes Estados.

Para que um delito ambiental seja admitido perante o Tribunal e caracterizado como Ecocídio, a conduta deve ser uma ofensa massiva ao meio ambiente, e que ocasione graves danos ao ecossistema local, sendo responsável pela morte de sua fauna e flora e impossibilitando a subsistência humana. Contudo, há o questionamento se é possível que essa nova interpretação do TPI seja suficiente para a proteção ambiental, sem estar expressamente prevista no Estatuto de Roma.

Pelos pontos explorados ao decorrer da pesquisa, bem como a busca por uma proteção ambiental mais assertiva, faz-se necessária a aprovação de uma emenda específica para o Ecocídio. O meio ambiente ecologicamente equilibrado tem caráter de Direitos Humanos, sendo essencial para a manutenção da vida, devendo fazer parte expressamente dos delitos sob a jurisdição do TPI.

Com relação aos crimes cometidos durante conflitos, é de fundamental importância sua posituação no Estatuto de Roma, uma vez que esse

dispositivo puramente “eco-cêntrico” pode – e deve – abrir portas para discussões mais assertivas acerca da proteção ambiental. Ainda, é vital que em tempos de armas de destruição em massa, militares e governantes saibam que não podem agir sem levar em conta a destruição de um ecossistema, sob pena de serem julgados e processados nos termos do Estatuto de Roma.

Portanto, a inclusão do Artigo 8° (2)(b)(iv) no Estatuto de Roma representa um significativo avanço para a lei internacional e para a proteção do meio ambiente. Mesmo com as limitações encontradas, tal artigo é capaz de promover a proteção ambiental necessária, uma vez que é o único instrumento de caráter puramente “eco-cêntrico” previsto no Estatuto de Roma.

Caso haja a assertividade na tutela penal dos meios já existentes, a condenação por tais atos seria um passo fundamental para a preservação ambiental e o fim da impunidade.

REFERÊNCIAS

ACCIOLY, CASELLA e NASCIMENTO, **Manual de Direito Internacional Público**, 22a ed, São Paulo: Saraiva, 2016, p. 683-818 (Proteção Internacional do Meio Ambiente).

AFONSO DA SILVA, José. **Direito Ambiental Constitucional**. 10° Edição, atualizada. 9° Edição. São Paulo, Editora Malheiros Editores, 2011.

AMBOS, Kai. CHOUKR, Fauzi Hassan. **Tribunal Penal Internacional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.p.25.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte geral 1**. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 53-54.

BRASIL. **Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional**. Decreto n. 4.388, de 25 de setembro de 2002.

BRASIL. **Protocolo I Adicional às Convenções de Genebra relativo à Proteção das Vítimas dos Conflitos Armados Internacionais.** 1979

CARAPÊTO, Maria João. **A Aplicação Judicial do Direito.** Lisboa. 2020

DISSENHA, Rui Carlo. **Os crimes contra a humanidade e o Estatuto de Roma.** 2011.

ESTEFAM, André. **Direito Penal 1: parte geral.** São Paulo: Saraiva, 2010. p. 31.

FASSINA, Ana Carolina. **Possibilidade de Julgamento de Crimes Ambientais no Tribunal Penal Internacional.** Passo Fundo. 2019.

FREELAND, Steven. **Direitos Humanos, Meio Ambiente, e Conflitos.** Revista Internacional de Direitos Humanos. 2005.

GILMAN, Ryan. **Expanding Environmental Justice.** 2019.

GOMES, Luiz Flávio e MACIEL, Silvio. **Crimes Ambientais, Comentários à Lei 9.605/98 (arts. 1º. A 69 – A e 77 a 82).** São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2011.

HIGGINS, Polly. **Proposed Amendment to the Rome Statute. 2010.** Disponível em: <<http://eradicatingecocide.com/the-law/factsheet/>>. Acesso em: 07 maio 2017

JESSICA C. Lawrence; Kevin John Heller. **The Limits of Article 8(2)(B)(IV) of the Rome Statute, the first Ecocentric Environmental War Crime.**

JUBILUT LYRA, Liliana; Fernandes Reis Cardozo, Fernando e Garcez Soldano, Gabriela. **Direitos Humanos e Meio Ambiente.** 1º Edição. São Paulo, Editora Manole, 2017.

LAY, Bronwyn. NEYRET, Laurent. SHORT, Damien. BAUMGARTNER, Michael. JR OPOSA, Antônio A. **Timely And Necessary Ecocide Law as Urgent and Emerging. The Journal Jurisprudence.** p. 431-452, 2015.

LEWANDOWSKI, Ricardo. **O Tribunal Penal Internacional.** Estudos Avançados. 2002.

MILARÉ, Édís; da Costa Jr., Paulo José; José da Costa, Fernando. **Direito Penal Ambiental.** 2º Edição. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2013.

MULITERNO, Thais. **O Dano Ambiental de Grande Proporção como o Ecocídio e a Possibilidade de Punição pelo Tribunal Penal Internacional.** Ponto de Vista Jurídico. Caçador. 2018.

PIOVESAN, Flávia. **Princípio da complementariedade e soberania.** Revista CEJ, V. 4 n. 11 mai./ago. 2000,s/p. Disponível em: <<http://www.jf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/view/349/551>> Acesso em: 07 maio 2017.

RAMOS, André de Carvalho. **Teoria Geral dos Direitos Humanos na Ordem Internacional,** 6a ed., São Paulo: Saraiva, 2016.

RAVAZZANO, Fernanda. **Ecocídio e o Tribunal Penal Internacional.** Justiça do Direito. 2017.

Revista **Consultor Jurídico**, 12 de fevereiro de 2017.

SANTINNI, Juliana. **Socioambientalismo e Novos Direitos.** São Paulo, Editora Peirópolis, 2005.

SIDNEY GUERRA. **Direito Internacional Ambiental.** Rio de Janeiro. Freitas Bastos Editora, 2006

War and the Environment. Brill Nijhoff. Boston. Volume 45.

War Crimes Against Nature. World Trends & Forecasts. Washington D.C. 2003.